TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 567502/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1134/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. 2. Negativa de registro propugnada pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas, em virtude de divergência entre o cálculo dos proventos informado pela entidade e aquele obtido pelo sistema SIAP, inferior a 16 (dezesseis) reais. Proposta de aplicação de 3 multas, ante o insucesso da origem em corrigir a falha. 3. Proventos de inativação fixados em valor pouco acima do salário mínimo. Pagamento do benefício com base no mínimo desde o aumento desse em janeiro de 2021. Insignificância da divergência. Superação do óbice. Concessão de registro como medida de razoabilidade do controle externo e economia processual. Afastamento das multas. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA por idade concedida pelo Município de Guaratuba a OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, no cargo de Atendente Administrativa, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, conforme Decreto n.º 23.096/19 (peça 11), retificado pelo Decreto n.º 25.268/23 (peça 84), ambos publicados no Diário Oficial do Município de Guaratuba em 28/11/19 e 04/10/23, respectivamente.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 7339/22 (peça 23), subscrita pelo Auditor de Controle Externo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

Willian Yagyu Moribayashi, após detectar irregularidades no ato de inativação em análise, requereu a realização de diligência à origem:

> **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> Foi realizada diligência à entidade em 08/12/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:
>
> a) Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 9571 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 87,40 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R$ 1.212,54, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R$ 1.059,76, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R$ 998,00, já desconsiderada eventual diferença de até R$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.404,73.
>
> b) Os dados da última remuneração informados na presente aposentadoria não são compatíveis com as informações da folha de pagamento cadastrada no Sistema SIAP. As seguintes verbas foram informadas na Folha de Pagamento e não constam na Remuneração da servidora OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA: (cd: 25) Vencimentos, Lei ordinária 1530/201. As vantagens adiante listadas foram registradas na Remuneração e não foram localizadas na Folha de Pagamento: (cd: 1004) SALARIO BASE (Verba Permanente Incorporável), Lei ordinária 1530/201.
>
> c) Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 10/2019 publicada em 15/10/2019, **o Siap apurou como valor da média R$ 1.138,19**. Contudo, o **importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/11/2019, foi de R$ 1.212,54**. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 10/2019, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 31/10/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 28/11/2019.

Acerca do item “a”, verifica-se que houve cadastro incorreto, no SIAP, do valor dos proventos. **Deve a origem retificar o valor cadastrado no campo “Valor Total Calculado”**.

Com relação ao item “b”, verifica-se que houve a devida correção pela origem.

Por sua vez, a respeito do valor da média (item “c”), em resposta ao SGA, o Ente Previdenciário peticionou à peça 22 alterando o valor da média de R$ 1.166,07, conforme demonstrativo de cálculo à peça 13, para R$ 1.212,54. Não foi apresentado, contudo, demonstrativo atinente ao último valor.

Todavia, insta salientar, desde já, que a origem deve se atentar à tabela de atualização aplicável. O demonstrativo de peça 12 indica que foi aplicada a tabela de atualização de 11/2019, publicada apenas em 11/11/2019. Contudo, diante da data de cálculo informada, 01/11/2019, a tabela de atualização aplicável seria a de 10/2019, publicada em 15/10/2019.

Portanto, **cabe à origem realizar o cálculo de acordo com a tabela de 10/2019 indicada pelo SIAP**.

Verifica-se, ademais, que houve adoção, pela origem, de incorreta metodologia de cálculo para as competências cujo valor atualizado permaneceu abaixo do salário mínimo.

Nota-se que **não houve observância, pela Entidade previdenciária, da metodologia de cálculo prevista na Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR** (https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/11/pdf/00332677.pdf). Esta dispõe que o cálculo da média das 80% maiores remunerações será realizado pelo sistema

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

analisador de aposentadorias deste Tribunal, de acordo com a seguinte sistemática:

> *1º - Comparação entre o valor da remuneração desatualizada com o valor do salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração e, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração. Caso, por exemplo, o valor da remuneração tenha sido menor que o valor do salário mínimo da época, deverá ser levado para o cálculo da média o valor do salário mínimo da época;*
>
> *(...)*
>
> *A nova metodologia de cálculo será aplicada pelo sistema analisador de aposentadorias após a publicação desta Nota Técnica.*

Observa-se que o presente expediente foi autuado em 05/01/2021 (peça 2), enquanto a Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR foi publicada em 08/11/2018, de modo que esta metodologia de cálculo é medida que se impõe.

Veja-se que a Entidade previdenciária atualizou para o salário mínimo vigente na data do cálculo (R$ 998,00) aquelas competências cujo valor atualizado permanecia inferior a tal patamar. Em tais casos, o correto seria observar o salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração. Por exemplo, nos meses: 8/1999, 9/2009, 6/2011 o valor do salário mínimo era de R$ 136,00, R$ 465,00 e R$ 545,00, respectivamente.

Insta salientar que tal sistemática de cálculo é prevista no item 7.4.1 do Anexo da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017.

Assim, **deve a origem apresentar o demonstrativo atinente ao último cálculo da média realizado. Deve também, caso verifique os mesmos erros apontados no cálculo inicialmente realizado (peça 12), retificar o cálculo da média e, caso necessário, dos proventos, além de promover as devidas publicações e acostar os documentos comprobatórios aos autos**.

3. A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, após sucessivas prorrogações de prazo[1], mediante petições n.º 84906/23 (peças 61-62) e n.º 84930/23 (peças 63-65), juntadas por seu Diretor Executivo, senhor Edilson Garcia Kalat, juntou Relatório Circunstanciado, Demonstrativo de Concessão de Aposentadoria e informou o saneamento no sistema SIAP das irregularidades anteriormente apontadas pela Instrução n.º 7339/22-CAGE (peça 23).

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1460/23 (peça 66), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e por seu Coordenador, Levi Rodrigues Vaz, opinou pela expedição de **derradeira diligência**

[1] A entidade requereu dilação de prazo para atendimento ao contido na Instrução n.º 7339/22-CAGE por meio de petições às peças 28, 34, 40, 50 e 56.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

à entidade em face do cumprimento parcial do apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos seguintes termos:

A autarquia previdenciária apresentou novo demonstrativo de cálculo (peça 65) utilizando o índice de atualização do MPS de outubro de 2019 conforme indicado na instrução.

Todavia, em nova análise no AGEN foi observado que a irregularidade em relação à média ainda persiste:

"Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 10/2019 publicada em 15/10/2019, o SIAP apurou como valor da média R$ 1.138,19. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/11/2019, foi de R$ 1.212,54."

Tal apontamento ocorre porque Entidade previdenciária – GUARAPREV não observou metodologia de cálculo prevista na Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR, conforme já apontado na Instrução nº 7339/22 (peça 23), persistindo em utilizar no cálculo da média o valor do salário-mínimo vigente no momento da concessão da aposentadoria (R$ 998,00).

Para os atos de concessões de aposentadoria autuados neste Tribunal de contas após 08/11/2018 deve-se observar as orientações na NT 03/2018, vejamos o exemplo abaixo:

Mês	Ano	Valor Nominal (salário de contribuição original)	Salário-Mínimo da época do salário de contribuição original (ou seja, de 1995)	Fator Aplicado (índice de atualização)	Valor Atualizado	~~Salário Mínimo da época da concessão da aposentadoria (de 2018)~~	**Valor a ser utilizado no cálculo da média**
6	1995	~~R$ 78,78~~	R$ 100,00	5,963623	R$ 596,36	~~R$ 954,00~~	**R$ 596,36**
7	1995	R$ 124,44	~~R$ 100,00~~	5,857026	R$ 728,85	~~R$ 954,00~~	**R$ 728,25**
8	1995	R$ 172,26	~~R$ 100,00~~	5,716402	R$ 984,71	~~R$ 954,00~~	**R$ 984,71**

Nesse caso, para junho/1995, como o salário de contribuição original (R$ 78,78) é menor que o Salário-Mínimo de junho/1995 (R$ 100,00), utiliza este (R$ 100,00) e aplica o índice de atualização e o resultado é o valor a ser considerado na média.

Já, para julho-agosto/1995, como o salário de contribuição original (R$ 124,44 e 172,26) é maior que o Salário-Mínimo de julho/1995 (R$ 100,00), utiliza-se aqueles (R$ 124,44 e 172,26) e aplica o índice de atualização e o resultado é o valor a ser considerado na média. O Salário-Mínimo da época da concessão da aposentadoria é desprezado nesse cálculo.

A tabela a seguir demonstra todos os salários-de-contribuição e respectivas atualizações, bem como os limites mínimo e máximo, considerados no cálculo da média, possibilitando que confrontem com a memória do cálculo:

(...)

Além disso, o AGEN aponta irregularidade *"Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 9571 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias".* O apontamento persiste porque a Autarquia previdenciária não está aplicando ao valor da média a proporcionalidade obtida entre o tempo de contribuição efetivamente contribuído pela servidora (9571) e o tempo contributivo integral (10950).

O regramento constitucional o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 concede aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Consequentemente o valor dos proventos (proporcionais) é obtido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

> entre a média da soma dos 80% maiores salários de contribuições multiplicado pela proporcionalidade obtida entre o tempo de contribuição efetivamente contribuído pela servidora (9571) com o tempo contributivo integral (10950).
>
> Diante do exposto, esta CGM opina por derradeira diligência para Entidade previdenciária realizar correção dos seguintes apontamentos:
>
> a) realização da correção do cálculo dos proventos observando a metodologia na NT 03/2018 e anexando novo demonstrativo de cálculo e informando no referido documento a soma de todos os salários de contribuições utilizados;
>
> b) realizar aplicação da proporcionalidade obtida entre o tempo contributivo efetivamente contribuído e tempo contributivo integral (9571/10950) ao valor da média para a obtenção do valor dos proventos proporcionais (art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88);
>
> c) realizar a edição e publicação de novo ato de inativação com o valor correto dos proventos e gerar novo versionamento no SIAP com as informações retificadas.

5. A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, por meio da petição n.º 423536/23 (peças 72-74), firmada por sua Diretora Presidente, senhora Tatiana Maia Vieira, juntou novo Relatório Circunstanciado e informou que:

> (...) providenciou novos cálculos e fez a juntada ao processo. Ao que tudo indica, as contribuições utilizadas para o cálculo foram do período entre 01 de agosto de 2022 a 30 de outubro de 2019, data de desligamento da servidora.
>
> Logo, considerando apenas essas remunerações é possível concluir que nenhuma delas ficou aquém do minimo legal dentro desse período, e dessa forma, não havendo necessidade da correção dos cálculos, e por equivoco foi icnluído o tempo anterior no processo da servidora, já alterado para fazer constar apenas o período de 2002 a 2019.
>
> Assim, entendendo estar esclarecida a questão suscitada, pugna pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, diante dos novos fatos e alterações, caso não seja o entendimento desta Egrégia Casa de Contas, requer-se prazo para nova manifestação caso seja necessário.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4270/23 (peça 75), firmada pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e pelo Coordenador da unidade Levi Rodrigues Vaz, após análise do contraditório, opinou pela **negativa de registro, impedimento de concessão de certidão liberatória** e aplicação de **multa** nos seguintes termos:

> (...) apesar de inúmeras oportunidades concedidas à Autarquia previdenciária do município de Guaratuba, as irregularidades persistem. Conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

nova análise realizada, percebe-se que as irregularidades apontadas ao longo do processo e as orientações realizadas na Instrução1143/23 (peça 59), não foram corrigidas e observadas pela GUARAPREV.

Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 6301 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 57,54 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R$ 1.212,54, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R$ 697,70, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R$ 1.017,90, já desconsiderada eventual diferença de até R$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.404,73. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. Para o cálculo da proporcionalidade, caso se trate de benefício já revogado, o sistema considera o tempo de contribuição até a data da publicação do ato ou até a data da revogação do benefício, o que for mais antigo. É possível que a irregularidade apontada se refira a erro no cadastro no Siap Módulo de Verbas em relação às vantagens utilizadas na remuneração e/ou tenha ocorrido em razão da ausência de registro de verba transitória incorporável no demonstrativo específico de verbas transitórias da presente aposentadoria ou no preenchimento das verbas e valores dos dados da remuneração. No item "Base de Cálculo pela Remuneração" devem ser informadas apenas as verbas (vantagens) e respectivos valores que seriam utilizados como base de cálculo pela remuneração. Portanto, a listagem de verbas na respectiva tela pode não coincidir com as verbas pagas na última remuneração do servidor (último contracheque). Verifique o manual de orientações do Siap. Consta que não foram cadastradas verbas transitórias incorporadas a esta aposentadoria.

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 10/2019 publicada em 15/10/2019, o SIAP apurou como valor da média R$ 1.138,19. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/11/2019, foi de R$ 1.212,54. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 10/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 31/10/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 28/11/2019. É possível que a diferença de valores decorra dos dados lançados no sistema e/ou da forma de cálculo efetuada. Para identificá-la, verifique os seguintes pontos: 1. Se o cálculo efetuado está de acordo com as diretrizes apontadas no parágrafo inicial, dentre as quais a tabela de atualização, que será correspondente à do mês do cálculo. 2. Os salários-decontribuição utilizados no cálculo devem estar em consonância com aqueles informados no sistema. Dessa forma, verifique se a quantidade de salários-de-contribuição considerados no cálculo é a mesma informada no sistema. 3. Para fins de atualização dos valores, o sistema considera o valor do salário-mínimo nacional e o valor máximo de salário-de-contribuição vigentes na competência da remuneração. Registra-se que a coluna teto RGPS apresenta o valor do teto do RGPS vigente na competência da remuneração somente nos meses em que houve a aplicação do referido limite pelo sistema. Assim, nos meses em que não houver a limitação não haverá valor nessa coluna. 4. Caso a entidade tenha aplicado o salário-mínimo local e se trate de Requerimento autuado até 29/04/2022, o apontamento pode ser desconsiderado se este for o único fator que gerou a divergência, pois a diligência foi gerada de forma automática. No entanto, esse ponto deve ser esclarecido na resposta à diligência. 5. A irregularidade também pode ser decorrente tanto da aplicação da tabela do RGPS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do mês imediatamente anterior caso a data da publicação da tabela seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. 6. Quando houver salário-de-contribuição após o mês do implemento da idade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

compulsória pelo servidor (tanto em aposentadorias compulsórias como nas demais), o SIAP desconsidera tais contribuições. São levados ao cálculo apenas os salários-decontribuição até o mês em que o servidor completou a idade compulsória. Para melhor elucidação dos fatores que ocasionaram a irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito. A tabela a seguir demonstra todos os salários-decontribuição e respectivas atualizações, bem como os limites mínimo e máximo, considerados no cálculo da média, possibilitando que confrontem com a memória do cálculo.

(...)

Assim, diante da inércia da Entidade previdenciária ao longo do processo para realizar as correções das irregularidades apontadas, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta unidade sugere:

4.1 **negativa de registro** do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 23096/2019, com publicação no Jornal Oficial de Guaratuba, aos 28/11/2019, tendo em vista as irregularidades acima descritas;

4.2 aplicações da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, e ainda pela **aplicação de multas a gestora TATIANA MAIA VIEIRA, CPF 768.143.609-00**, nos termos do artigo 87, II, b; da precitada Lei Complementar.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 841/23 (peça 76), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela emissão de **diligência**, conforme segue:

Este Ministério Público de Contas, como **medida preliminar**, opina pela realização de uma **derradeira intimação** da GUARAPREV, na pessoa de sua representante legal, fixando-se o **prazo improrrogável** de 30 dias para que comprove a adoção das medidas saneadoras indicadas na Instrução nº 1460/23-CGM (peça 66), a saber:

a) realização da correção do cálculo dos proventos observando a metodologia na NT 03/2018 e anexando novo demonstrativo de cálculo e informando no referido documento a soma de todos os salários de contribuições utilizados;

b) realizar aplicação da proporcionalidade obtida entre o tempo contributivo efetivamente contribuído e tempo contributivo integral (9571/10950) ao valor da média para a obtenção do valor dos proventos proporcionais (art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88);

c) realizar a edição e publicação de novo ato de inativação com o valor correto dos proventos e gerar novo versionamento no SIAP com as informações retificadas.

8. A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, por meio da petição n.º 655801/23

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

(peças 77-81), firmada por sua Diretora Presidente, senhora Tatiana Maia Vieira, juntou, entre outros documentos, minuta de novo ato de concessão do benefício e os seguintes esclarecimentos:

> Importante frisar que esta autarquia adotou a metodologia de cálculo da NT 03/2018 e fez as alterações dos salarios de janeiro a fevereiro de 2003, janeiro a março de 2006 que estavam abaixo do mínimo legal.
>
> Logo, considerando apenas essas remunerações é possível concluir que nenhuma delas ficou aquém do minimo legal dentro desse período, o que por certo ficou a proporcionalidade de 87,24% cujo valor da média foi de R$ 1.166,06, o que leva a edição de novo decreto cuja minuta segue em anexo que após publicação será objeto de juntada ao processo.
>
> Assim, entendendo estar esclarecida a questão suscitada, pugna pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, diante dos novos fatos e alterações, caso não seja o entendimento desta Egrégia Casa de Contas, requer-se prazo para nova manifestação caso seja necessário.

9. A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, em nova manifestação, mediante petição n.º 659246/23 (peças 82-84), firmada por sua Diretora Presidente, senhora Tatiana Maia Vieira, juntou novo Relatório Circunstanciado e comprovante de publicação do Decreto n.º 25.268/23[2], com efeitos retroativos a 01/11/19, documentação que foi recebida pelo Despacho n.º 216/23-GATBC (peça 85).

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5101/23 (peça 88), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marilia Zamoner e Francy Isumi e pelo Coordenador da unidade Levi Rodrigues Vaz, opinou pela **negativa** de registro do benefício e aplicação de multa, caso não sanadas as irregularidades a seguir descritas, entendendo pela "**última expedição de ofício ao gestor** da entidade, bem como ao gestor do ato" em decorrência das seguintes irregularidades constatadas:

> Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 10/2019 publicada em 15/10/2019, o SIAP apurou como valor da média R$ 1.138,74. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/11/2019, foi de R$ 1.166,06. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 10/2019, pois na certidão de tempo de

[2] Ato publicado em 04/10/23 no Diário Oficial do Município de Guarapuava.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

> contribuição a data final lançada é 31/10/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 04/10/2023. É possível que a diferença de valores decorra dos dados lançados no sistema e/ou da forma de cálculo efetuada. Para identificá-la, verifique os seguintes pontos: 1. Se o cálculo efetuado está de acordo com as diretrizes apontadas no parágrafo inicial, dentre as quais a tabela de atualização, que será correspondente à do mês do cálculo. 2. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo devem estar em consonância com aqueles informados no sistema. Dessa forma, verifique se a quantidade de salários-de-contribuição considerados no cálculo é a mesma informada no sistema. 3. Para fins de atualização dos valores, o sistema considera o valor do salário-mínimo nacional e o valor máximo de salário-de-contribuição vigentes na competência da remuneração. Registra-se que a coluna teto RGPS apresenta o valor do teto do RGPS vigente na competência da remuneração somente nos meses em que houve a aplicação do referido limite pelo sistema. Assim, nos meses em que não houver a limitação não haverá valor nessa coluna. 4. Caso a entidade tenha aplicado o salário-mínimo local e se trate de Requerimento autuado até 29/04/2022, o apontamento pode ser desconsiderado se este for o único fator que gerou a divergência, pois a diligência foi gerada de forma automática. No entanto, esse ponto deve ser esclarecido na resposta à diligência. 5. A irregularidade também pode ser decorrente tanto da aplicação da tabela do RGPS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do mês imediatamente anterior caso a data da publicação da tabela seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. 6. Quando houver salário-de-contribuição após o mês do implemento da idade compulsória pelo servidor (tanto em aposentadorias compulsórias como nas demais), o SIAP desconsidera tais contribuições. São levados ao cálculo apenas os salários-de-contribuição até o mês em que o servidor completou a idade compulsória. Para melhor elucidação dos fatores que ocasionaram a irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito. A tabela a seguir demonstra todos os salários-de-contribuição e respectivas atualizações, bem como os limites mínimo e máximo, considerados no cálculo da média, possibilitando que confrontem com a memória do cálculo.

11. A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, por meio da petição n.º 125288/24 (peças 92-95), firmada pela Diretora Presidente Tatiana Maia Vieira, juntou documentos e informou que:

> (...) fez as alterações nos campos de salário de contribuição, motivo pelo qual apresenta os novos cálculos com o benefício revisado. Salienta que os mesmos salários de contribuição descritos no demonstrativo da média (planilha do TCE) sçao os mesmos descritos no sofware de cálculo do GUARAPREV. Dessa forma, entendendo estar esclarecida a questão suscitada, pugna pelo registro do ato de inativação. [*sic*]

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1741/24 (peça 96), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marilia Zamoner e Francy Isumi, após o exame do contraditório, entendeu persistir a irregularidade, descrita, em essência, nos mesmos termos do contido na Instrução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

n.º 5101/23 (peça 88)[3], e se manifestou pela **negativa de registro** nos seguintes termos:

> Diante do exposto, esta unidade opina pela **negativa de registro** do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 25268/2023, com publicação no Jornal Oficial de Guaratuba, aos 04/10/2023, tendo em vista a irregularidade acima descrita, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, **considerando as diversas oportunidades de exercício do contraditório, inclusive relativo às multas já sugeridas, e a longa duração do processo, e ainda pela aplicação de multas ao gestor**, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 456/24 (peça 97), firmada pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou igualmente pela **negativa de registro**, com aplicação ao gestor da **multa** sugerida na instrução.

14. Por meio do Despacho n.º 155/24-GCSTBC (peça 98), foi oportunizada derradeira oportunidade para saneamento do feito, tendo em conta que as prontas respostas da entidade permitiam "inferir a necessidade de que a divergência seja descrita em termos mais específicos".

15. A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, pela petição n.º 532975/24 (peças 101-104), juntada por seu Diretor Presidente, senhor Edilson Garcia Kalat, apresentou novo Relatório Circunstanciado e Memória de Concessão de Aposentadoria – REVISÃO.

16. A entidade, em nova manifestação firmada pelo referido gestor (petição n.º 532983/24, peças 105-106), teceu os seguintes esclarecimentos:

> Importante frisar alguns pontos nesse processo, como bem destacou o Eminente Conselheiro, há alguns pontos a serem sanados com relação aos cálculos dos proventos da servidora. De fato, foram incluidos os anos de 2002 no cálculo anterior, sanado nesse novo cálculo apresentado com sua exclusão.

[3] A diferença entre as fundamentações resumiu-se ao valor do "importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/11/2019", indicado na peça 88 como sendo de R$ 1.166,06 e na peça 96 como de R$ 1.165,78.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

> Também foi possível identificar que os meses de janeiro e fevereiro de 2003 estavam inseridos com valor de R$ 240,00, quando na verdade deveria ser R$ 200,00 considerando a lei 10.525/2002 que teve vigência até 01 de abril de 2003 quando foi alterada pela Lei 10.699/2003. Logo sanado nesse ponto para modificar para R$ 200,00 em atenção ao salário mínimo vigente. Outro ponto a se destacar foram as alterações trazidas nos salários de contribuição dos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2006 que também estavam inseridos com o valor de R$ 350,00 quando deveriam ser R$ 305,96 salário que de fato a servidora conbribuiu. Note que pela lei 11.164/2005 o salario minimo era de R$ 300,00 reais somente alterando em 01 de abril de 2006 para R$ 350,00. Portanto nesse ponto também foram alterados os valores ora mencionados, conforme tabela a seguir exposta
>
> (...)
>
> Assim, foram atualizados os valores constantes na tabela de demonstrativo de proventos do sistema SIAP. Motivo pelo qual também deve estar diferente do apurado na instrução 1741/24 – CAGE (peça 96). Assim, entendendo que os cálculos dos proventos estão devidamente corretos, encaminhamos a Esta Egrégia Casa de Contas para apreciação. Assim, entendendo estar esclarecida a questão suscitada, pugna pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, diante dos novos fatos e alterações, caso não seja o entendimento desta Egrégia Casa de Contas, requer-se seja intimado para nova manifestação caso seja necessário.

17. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 559/25 (peça 110), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marilia Zamoner e Francy Isumi e pelo Coordenador da unidade Thiago Napoli Ciriaco Dias, dos documentos e esclarecimentos juntados, apresenta a seguinte análise:

> **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 9408 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 85,91 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R$ 1.166,00, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R$ 1.001,71, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R$ 1.017,22, já desconsiderada eventual diferença de até R$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.404,73.
>
> Importante considerar que ao longo da instrução processual a entidade foi alertada, diversas vezes, para verificar o manual de orientações do Siap, a fim de identificar os erros de cadastro dos salários de contribuição e outros que porventura possa ter cometido que causam as irregularidades apontadas, tendo tido diversas oportunidades de correção, em todas as instruções dos autos. Não obstante, os erros persistem, como se vê desta nova instrução.
>
> Destaca-se, também, que, não obstante esta Unidade Técnica já ter emitido instrução conclusiva, e, apesar de não ter sido instada a se manifestar novamente pelo e. Relator, tomamos a liberdade de realizar nova instrução a fim de que os sistemas automáticos desta Casa pudessem verificar as alterações promovidas pela entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

> De todo modo, alerta-se que o prazo decadencial previsto no Prejulgado n.º 31 está por se encerrar.

18. Ao final, a unidade técnica, alertando para a aproximação do prazo decadencial previsto no Prejulgado n.º 31, opina, no mérito, pela **negativa** de registro, consoante se transcreve:

> **IV - CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, esta unidade opina pela **negativa de registro** do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 25268/2023, com publicação no Jornal Oficial de Guaratuba, aos 04/10/2023, tendo em vista a(s) irregularidade(s) acima descrita(s), bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e ainda pela **aplicação de multas ao gestor**, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

19. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 203/25 (peça 111), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo da unidade técnica pela **negativa** de registro **e demais sanções** propostas na instrução, bem como reforça "alerta da Unidade técnica quanto ao prazo decadencial previsto no Prejulgado nº 31 que está por se encerrar".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação, em razão da divergência verificada entre o cálculo dos proventos informado pela entidade e aquele obtido pelo sistema SIAP desta Corte, entendo que a questão pode ser superada, concedendo-se o **registro** à inativação em apreço.

2. Consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 559/25 (peça 110), analisando os últimos dados encaminhados pela entidade previdenciária mediante petições n.º 532975/24 e n.º 532983/24 (peças

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

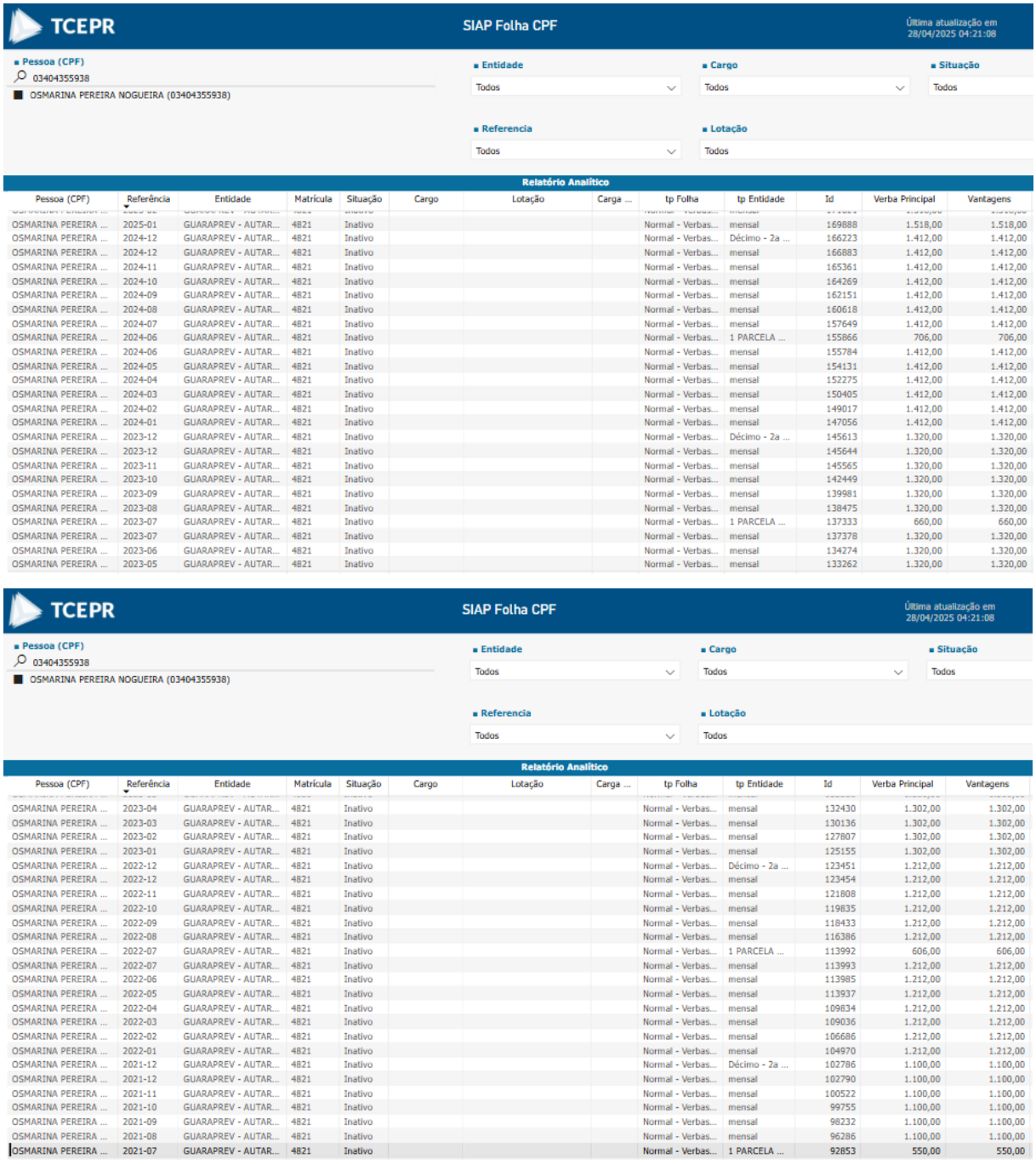
101-105), de 31/07/2024, após a concessão de diversas oportunidades para que as falhas indicadas na instrução dos autos fossem corrigidas, aponta que o valor correto dos proventos seria de R$ 1.001,71 (mil e um reais e setenta e um centavos) e não de R$ 1.017,27 (mil e dezessete reais e vinte e sete centavos), conforme fixado pelo Município no Decreto n.º 25.268/23, pugnando assim pela negativa de registro da inativação.

3. Inobstante os dados encaminhados pela entidade para justificar o cálculo dos proventos não atenderem aos parâmetros técnicos adotados por esta Corte na análise do processo, observo, no presente caso, que o montante dos proventos inicialmente fixado pelo Decreto n.º 23096/19, publicado em 28/12/2019, de R$ 1.018,15 (mil e dezoito reais e quinze centavos), posteriormente alterado pelo Decreto n.º 25268/23 para R$ 1.017,27 (mil e dezessete reais e vinte e sete centavos), encontrava-se ligeiramente acima do salário mínimo vigente naquele exercício de 2019, fixado em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

4. Contudo, em consulta ao sistema SIAP - módulo Folha de pagamento, é possível verificar que, à exceção dos meses de novembro e dezembro de 2019, nos quais a remuneração da servidora superou o mínimo legal em R$ 19,27 (dezenove reais e vinte e sete centavos), tal diferença foi absorvida pelo aumento do salário mínimo em janeiro de 2021 para R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), passando os proventos de inativação a corresponderem ao salário mínimo até os dias atuais:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TCEPR

SIAP Folha CPF

Última atualização em 28/04/2025 04:21:08

▪ Pessoa (CPF)
03404355938
OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA (03404355938)

▪ Entidade: Todos
▪ Cargo: Todos
▪ Situação: Todos
▪ Referencia: Todos
▪ Lotação: Todos

Relatório Analítico

Pessoa (CPF)	Referência	Entidade	Matrícula	Situação	Cargo	Lotação	Carga ...	tp Folha	tp Entidade	Id	Verba Principal	Vantagens
OSMARINA PEREIRA ...	2025-01	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	169888	1.518,00	1.518,00
OSMARINA PEREIRA ...	2024-12	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	Décimo - 2a ...	166223	1.412,00	1.412,00
OSMARINA PEREIRA ...	2024-12	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	166883	1.412,00	1.412,00
OSMARINA PEREIRA ...	2024-11	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	165361	1.412,00	1.412,00
OSMARINA PEREIRA ...	2024-10	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	164269	1.412,00	1.412,00
OSMARINA PEREIRA ...	2024-09	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	162151	1.412,00	1.412,00
OSMARINA PEREIRA ...	2024-08	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	160618	1.412,00	1.412,00
OSMARINA PEREIRA ...	2024-07	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	157649	1.412,00	1.412,00
OSMARINA PEREIRA ...	2024-06	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	1 PARCELA ...	155866	706,00	706,00
OSMARINA PEREIRA ...	2024-06	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	155784	1.412,00	1.412,00
OSMARINA PEREIRA ...	2024-05	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	154131	1.412,00	1.412,00
OSMARINA PEREIRA ...	2024-04	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	152275	1.412,00	1.412,00
OSMARINA PEREIRA ...	2024-03	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	150405	1.412,00	1.412,00
OSMARINA PEREIRA ...	2024-02	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	149017	1.412,00	1.412,00
OSMARINA PEREIRA ...	2024-01	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	147056	1.412,00	1.412,00
OSMARINA PEREIRA ...	2023-12	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	Décimo - 2a ...	145613	1.320,00	1.320,00
OSMARINA PEREIRA ...	2023-12	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	145644	1.320,00	1.320,00
OSMARINA PEREIRA ...	2023-11	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	145565	1.320,00	1.320,00
OSMARINA PEREIRA ...	2023-10	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	142449	1.320,00	1.320,00
OSMARINA PEREIRA ...	2023-09	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	139981	1.320,00	1.320,00
OSMARINA PEREIRA ...	2023-08	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	138475	1.320,00	1.320,00
OSMARINA PEREIRA ...	2023-07	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	1 PARCELA ...	137333	660,00	660,00
OSMARINA PEREIRA ...	2023-07	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	137378	1.320,00	1.320,00
OSMARINA PEREIRA ...	2023-06	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	134274	1.320,00	1.320,00
OSMARINA PEREIRA ...	2023-05	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	133262	1.320,00	1.320,00

TCEPR

SIAP Folha CPF

Última atualização em 28/04/2025 04:21:08

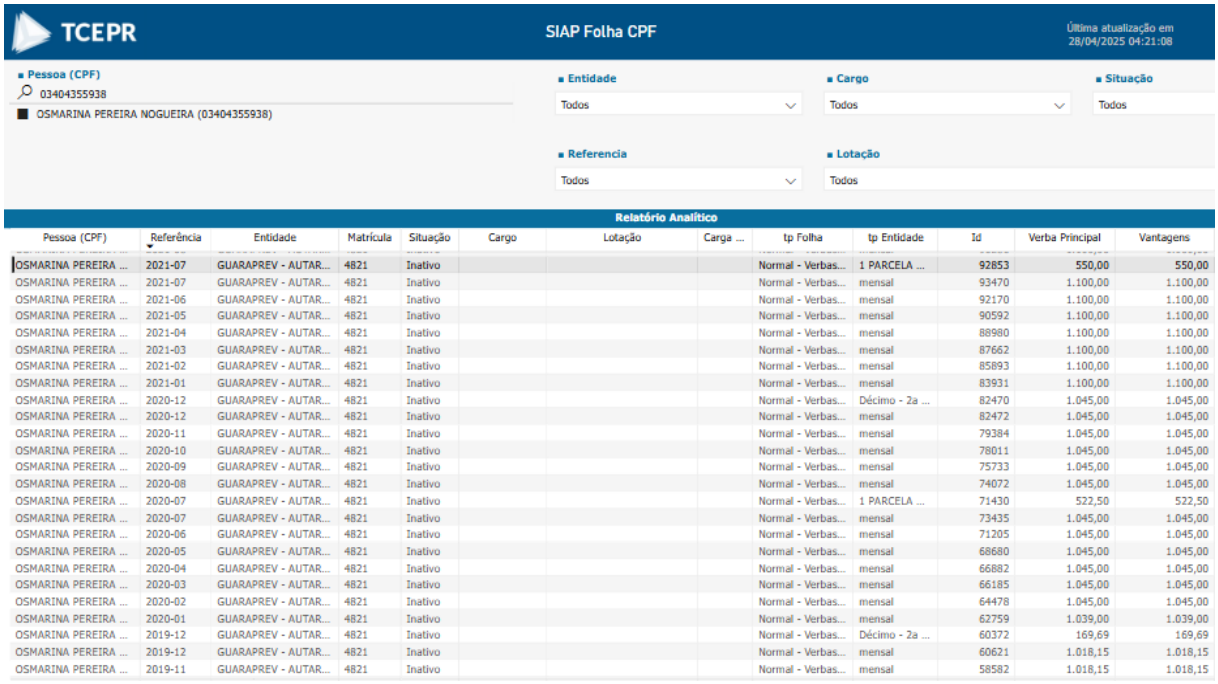
▪ Pessoa (CPF)
03404355938
OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA (03404355938)

▪ Entidade: Todos
▪ Cargo: Todos
▪ Situação: Todos
▪ Referencia: Todos
▪ Lotação: Todos

Relatório Analítico

Pessoa (CPF)	Referência	Entidade	Matrícula	Situação	Cargo	Lotação	Carga ...	tp Folha	tp Entidade	Id	Verba Principal	Vantagens
OSMARINA PEREIRA ...	2023-04	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	132430	1.302,00	1.302,00
OSMARINA PEREIRA ...	2023-03	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	130136	1.302,00	1.302,00
OSMARINA PEREIRA ...	2023-02	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	127807	1.302,00	1.302,00
OSMARINA PEREIRA ...	2023-01	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	125155	1.302,00	1.302,00
OSMARINA PEREIRA ...	2022-12	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	Décimo - 2a ...	123451	1.212,00	1.212,00
OSMARINA PEREIRA ...	2022-12	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	123454	1.212,00	1.212,00
OSMARINA PEREIRA ...	2022-11	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	121808	1.212,00	1.212,00
OSMARINA PEREIRA ...	2022-10	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	119835	1.212,00	1.212,00
OSMARINA PEREIRA ...	2022-09	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	118433	1.212,00	1.212,00
OSMARINA PEREIRA ...	2022-08	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	116386	1.212,00	1.212,00
OSMARINA PEREIRA ...	2022-07	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	1 PARCELA ...	113992	606,00	606,00
OSMARINA PEREIRA ...	2022-07	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	113993	1.212,00	1.212,00
OSMARINA PEREIRA ...	2022-06	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	113985	1.212,00	1.212,00
OSMARINA PEREIRA ...	2022-05	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	113937	1.212,00	1.212,00
OSMARINA PEREIRA ...	2022-04	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	109834	1.212,00	1.212,00
OSMARINA PEREIRA ...	2022-03	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	109036	1.212,00	1.212,00
OSMARINA PEREIRA ...	2022-02	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	106686	1.212,00	1.212,00
OSMARINA PEREIRA ...	2022-01	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	104970	1.212,00	1.212,00
OSMARINA PEREIRA ...	2021-12	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	Décimo - 2a ...	102786	1.100,00	1.100,00
OSMARINA PEREIRA ...	2021-12	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	102790	1.100,00	1.100,00
OSMARINA PEREIRA ...	2021-11	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	100522	1.100,00	1.100,00
OSMARINA PEREIRA ...	2021-10	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	99755	1.100,00	1.100,00
OSMARINA PEREIRA ...	2021-09	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	98232	1.100,00	1.100,00
OSMARINA PEREIRA ...	2021-08	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	96286	1.100,00	1.100,00
OSMARINA PEREIRA ...	2021-07	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	1 PARCELA ...	92853	550,00	550,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE



TCEPR — SIAP Folha CPF — Última atualização em 28/04/2025 04:21:08

Pessoa (CPF): 03404355938 — OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA (03404355938)

Entidade: Todos | Cargo: Todos | Situação: Todos | Referencia: Todos | Lotação: Todos

Relatório Analítico

Pessoa (CPF)	Referência	Entidade	Matrícula	Situação	Cargo	Lotação	Carga ...	tp Folha	tp Entidade	Id	Verba Principal	Vantagens
OSMARINA PEREIRA ...	2021-07	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	1 PARCELA ...	92853	550,00	550,00
OSMARINA PEREIRA ...	2021-07	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	93470	1.100,00	1.100,00
OSMARINA PEREIRA ...	2021-06	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	92170	1.100,00	1.100,00
OSMARINA PEREIRA ...	2021-05	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	90592	1.100,00	1.100,00
OSMARINA PEREIRA ...	2021-04	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	88980	1.100,00	1.100,00
OSMARINA PEREIRA ...	2021-03	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	87662	1.100,00	1.100,00
OSMARINA PEREIRA ...	2021-02	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	85893	1.100,00	1.100,00
OSMARINA PEREIRA ...	2021-01	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	83931	1.100,00	1.100,00
OSMARINA PEREIRA ...	2020-12	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	Décimo - 2a ...	82470	1.045,00	1.045,00
OSMARINA PEREIRA ...	2020-12	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	82472	1.045,00	1.045,00
OSMARINA PEREIRA ...	2020-11	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	79384	1.045,00	1.045,00
OSMARINA PEREIRA ...	2020-10	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	78011	1.045,00	1.045,00
OSMARINA PEREIRA ...	2020-09	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	75733	1.045,00	1.045,00
OSMARINA PEREIRA ...	2020-08	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	74072	1.045,00	1.045,00
OSMARINA PEREIRA ...	2020-07	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	1 PARCELA ...	71430	522,50	522,50
OSMARINA PEREIRA ...	2020-07	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	73435	1.045,00	1.045,00
OSMARINA PEREIRA ...	2020-06	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	71205	1.045,00	1.045,00
OSMARINA PEREIRA ...	2020-05	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	68680	1.045,00	1.045,00
OSMARINA PEREIRA ...	2020-04	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	66882	1.045,00	1.045,00
OSMARINA PEREIRA ...	2020-03	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	66185	1.045,00	1.045,00
OSMARINA PEREIRA ...	2020-02	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	64478	1.045,00	1.045,00
OSMARINA PEREIRA ...	2020-01	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	62759	1.039,00	1.039,00
OSMARINA PEREIRA ...	2019-12	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	Décimo - 2a ...	60372	169,69	169,69
OSMARINA PEREIRA ...	2019-12	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	60621	1.018,15	1.018,15
OSMARINA PEREIRA ...	2019-11	GUARAPREV - AUTAR...	4821	Inativo				Normal - Verbas...	mensal	58582	1.018,15	1.018,15

5. Sendo assim, considero inócuo esta Corte negar registro ao presente ato de inativação e empreender esforços visando a retificação do ato seguida da tramitação de novo expediente neste Tribunal para analisar as eventuais correções apresentadas pela entidade. Tenho em conta a insignificância da divergência apontada e que, no presente caso, sua repercussão prática é mínima, limitada aos meses de novembro e dezembro de 2019, conforme demonstrado, haja vista a percepção do salário mínimo a título de proventos desde então pela servidora inativada, impondo-se o registro do ato como medida de razoabilidade do controle externo e economia processual.

6. Por fim, deixo de acolher a proposta contida nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela aplicação das sanções de impedimento para obtenção de certidão liberatória e multa administrativa ao gestor da entidade previdenciária em razão do não saneamento das falhas apontadas reiteradamente na instrução dos autos. Pondero que, apesar da divergência mantida entre os cálculos apresentados pela entidade e aqueles obtidos pelo sistema SIAP, o jurisdicionado, embora não tenha conseguido sanar as impropriedades, por diversas vezes promoveu correções nos dados encaminhados, situação que evidencia que não foram compreendidas com clareza as medidas que deveria adotar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

para atender as diligências requisitadas, presumindo-se, ante a ausência de prova em contrário, que atuou de boa-fé na instrução dos autos.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 23.096/19 (peça 11), retificado pelo Decreto n.º 25.268/23 (peça 84), do Município de Guaratuba, que concedeu aposentadoria à servidora Osmarina Pereira Nogueira, no cargo de Atendente Administrativa.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 23.096/19 do Município de Guaratuba, retificado pelo Decreto n.º 25.268/23, que concedeu aposentadoria à senhora Osmarina Pereira Nogueira, no cargo de Atendente Administrativa.

[4] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE

Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[6] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRFE